

RECEBIDO EM: 17/09/2015

APROVADO EM: 14/12/2015

# DESNECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA OU MARITAL PARA A PRESTAÇÃO DE GARANTIAS PESSOAIS NA UNIÃO ESTÁVEL

*ANALYSIS OF THE NEED FOR SPOUSE'S CONSENT TO THE  
PROVISION OF THIRD PARTY GUARANTEES IN A STABLE  
MARITAL RELATIONSHIP*

*Gabriela Almeida Marcon  
Procuradora Federal  
Especialista em Direito Tributário  
Pós-Graduada em Direito Notarial e Registral  
Mestranda em Administração*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Outorga Conjugal e Estado Familiar; 2 Fiança, Aval e Efeitos da Outorga Uxória nas Garantias Fidejussórias; 3 Distinções Jurídicas entre os Institutos do Casamento e da União Estável; 4 Conclusões; Referências.

**RESUMO:** Através deste estudo propõe-se uma análise dos institutos da união estável e do casamento à luz de seus pressupostos jurídicos a fim de concluir se é imprescindível ou não a outorga uxória ou marital para a prestação de garantias fidejussórias por quem conviva em união estável, sobretudo, no que tange aos efeitos da concessão dessa garantia. Após necessária introdução, é abordada a questão da outorga conjugal e do estado familiar. Num segundo momento, analisa-se aspectos relevantes da fiança, do aval e dos efeitos da outorga uxória ou marital nas garantias fidejussórias. A seguir, revelam-se distinções jurídicas entre casamento e união estável. Não se trata de traçar distinções acerca do casamento e da união estável enquanto entidades familiares, porquanto a Constituição DE 1988 solapou tal discriminação. O exame circunscreve-se às características definidoras dos institutos. No decurso da exposição são abordadas decisões jurisprudenciais de Tribunais locais e do Superior Tribunal de Justiça. A publicidade, a boa-fé de terceiros e a segurança jurídica nos negócios são valores importantes para o nosso ordenamento, razão pela qual é pertinente o debate da temática abordada.

**PALAVRAS-CHAVE:** União Estável. Casamento. Outorga. Efeitos. Garantias Fidejussórias. Segurança Jurídica.

**ABSTRACT:** This paper aims to analyze marital relationship and the institute of marriage in the light of its legal assumptions in order to conclude whether it is essential or not spouse's consent to provide fiduciary guarantees for whom coexist in a stable relationship, especially, within respect to the effects of the warranty. After introducing the ideas, is addressed the issue of spouse's consent and family status. Secondly, it analyzes relevant aspects of the personal guarantee, the indorsation and the effects of spouse consent in third party guarantees. Next, it presents the legal distinctions between marriage and marital relationship. This is not to draw distinctions about marriage and stable relationships as family entities, because the Constitution of 1988 undermined such discrimination. The examination is limited to the defining characteristics of the institutes. During the exhibition it covers court decisions of local courts and the Superior Court of Justice. Publicity, third party good faith and legal certainty in business are important values for our legislation, which is why it is pertinent to the discussion of the theme.

**KEYWORDS:** Marital Relationship. Marriage. Spouse's Consent; Fiduciary Guarantees. Legal Certainty.

## INTRODUÇÃO

A proposta deste estudo é a análise acurada dos argumentos teóricos favoráveis e contrários à necessidade de outorga uxória ou marital para a concessão de garantias fidejussórias na união estável. A doutrina não é uníssona sobre o tema, havendo muita digressão, razão pela qual se faz necessária a análise dos argumentos favoráveis e contrários.

Pode-se conceituar outorga uxória como a autorização franqueada por um dos cônjuges ao outro, para à prática de determinados atos, sem a qual estes não teriam validade, ante o disposto nos artigos 107, 219, 220, 1.647, 1.648, 1.649 e 1.650 do Código Civil/2002.

Garantia fidejussória, ou garantia pessoal, exprime a obrigação que um sujeito assume, ao asseverar a satisfação de obrigação alheia, caso não o faça o devedor originário/principal. Difere da garantia real, uma vez que neste caso a dívida é caucionada por um bem. Fiança e aval são garantias pessoais, todavia, a fiança ostenta natureza contratual, eminentemente de direito civil. O aval, por sua vez, é instituto de natureza cambial.

Mostra-se crucial para a construção de um entendimento consistente acerca da disciplina do casamento e da união estável saber, ante as evidentes distinções entre os dois institutos, quais os limites e possibilidades de tratamento jurídico diferenciado entre ambos. Por distinções está-se referindo à dupla concepção do matrimônio, a saber, ato jurídico solene do qual decorre uma relação jurídica com efeitos delimitados previamente no ordenamento – da qual se faz prova por meio de certidão, e, por outro lado, entidade familiar protegida pela Carta Magna, tal qual tantas outras formas de família.

A questão suscita, ademais, questionamentos acerca da proteção ao terceiro de boa-fé. A comunidade jurídica ainda não resolveu definitivamente esta celeuma, havendo opiniões diversas no campo doutrinário.

## 1 OUTORGA CONJUGAL E ESTADO FAMILIAR

Ao falar-se em outorga uxória ou marital adentra-se à seara do estado das pessoas, mais especificamente, o estado familiar. O termo ‘uxória’, do latim *uxoriu*, refere-se à mulher, por isso mais correto utilizar genericamente outorga ou vênua conjugal, para que não seja preciso realizar distinção de gênero. A pessoa natural identifica-se na sociedade pelo nome, pelo estado e pelo domicílio. O estado é a soma das qualificações da pessoa no meio em que vive, seu modo particular de existir.

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves: “A palavra ‘estado’ provém do latim *status*, empregada pelos romanos para designar os vários predicados integrantes da personalidade. Constitui, assim, a soma das qualificações da pessoa na sociedade, hábeis a produzir efeitos jurídicos”<sup>1</sup>. Outra importante definição extrai-se da doutrina de Planiol e Ripert: “certas qualidades da pessoa, que a lei toma em consideração para ligar-lhes efeitos jurídicos”<sup>2</sup>. Estas qualidades devem ser inerentes ao indivíduo e não atreladas a fatores externos como sua profissão ou atividade.

Ainda de acordo com o Professor Carlos Roberto Gonçalves<sup>3</sup>:

No direito romano dava-se grande importância ao estado das pessoas, sendo considerado qualidade particular que determinava a capacidade. O *status* apresentava-se então sob três aspectos: liberdade, cidade e família (*status libertatis*, *status civitatis* e *status familiae*). Gozava de capacidade plena o indivíduo que reunia os três estados. A sua falta acarretava a *capitis diminutio*, que podia ser mínima, média e máxima.

No direito moderno sobreviveram apenas os dois últimos, nacionalidade ou estado político e o estado familiar.

A doutrina moderna, influenciada pelo Direito Romano, ainda distingue três diferentes estados da pessoa: individual, político e familiar. Estado familiar é o que indica a situação da pessoa natural no bojo da família, em relação ao estado civil e ao parentesco por afinidade ou consanguinidade.

Malgrado os autores em geral não considerem o estado de companheiro, a união estável é reconhecida como entidade familiar pela Constituição Federal. Trata-se de situação que produz efeitos jurídicos, conferindo a quem nela se encontra direito a alimentos, a meação, a benefícios previdenciários etc<sup>4</sup>.

O estado como elemento identificador da pessoa no seio da sociedade é também um aspecto de sua personalidade. Afirmar que o homem tem personalidade é o mesmo que dizer que ele tem capacidade para ser titular

---

1 GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. v. 1. Parte Geral. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 138.

2 PLANIOL, Marcel; RIPERT, Georges. *Traité pratique de droit civil français*. v. 1. Paris: LGDJ, 1952. p. 13.

3 GONÇALVES. op. cit., p. 138/139.

4 *Ibidem*, p. 139.

de direitos<sup>5</sup>. Insta consignar que não há diferenças entre homem e mulher na ordem inaugurada pela Constituição de 1988: “*A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas*”<sup>6</sup>.

A igualdade se configura como uma eficácia transcendente, de modo que toda situação de desigualdade persistente à entrada em vigor da norma constitucional deve ser considerada não recepcionada, se não demonstrar compatibilidade com os valores que a Constituição, como norma suprema, proclama<sup>7</sup>.

A personalidade é, assim, conceito básico da ordem jurídica, que a estende a todos, homens e mulheres, consagrando-a na legislação civil e nos direitos constitucionais à vida, à liberdade e igualdade<sup>8</sup>. É o disposto no artigo 1647, III, do Código Civil de 2002: “*Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: III - prestar fiança ou aval*”.

Nesse sentido, necessário o comparecimento de ambos para que o negócio jurídico seja efetivado. Todavia traz a lei uma ressalva. Dispõe o caput do artigo, in fine, que, para os casados no regime da separação absoluta de bens, não haverá necessidade de outorga uxória<sup>9</sup>.

A outorga uxória ou marital é instituto que não afeta a capacidade civil dos cônjuges, mas constitui-se em aspecto do estado familiar que limita a capacidade de disposição de direitos e bens. Importante lembrar que a capacidade jurídica difere da legitimação para praticar determinado ato.

Pode-se falar que a capacidade é a medida da personalidade, pois para uns ela é plena e, para outros, limitada. A que todos têm, e adquirem ao nascer com vida, é a capacidade de direito ou de gozo, também denominada capacidade de aquisição de direitos. Essa espécie de capacidade é reconhecida a todo ser humano, sem qualquer distinção. Estende-se aos privados de discernimento e aos infantes em geral,

---

5 RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*. v. 1. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 35.

6 MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 32.

7 Ibidem.

8 VALLADÃO, Haroldo. Capacidade de Direito. In: *Enciclopédia Saraiva do Direito*. v. 13, São Paulo: Saraiva. p. 34.

9 REZENDE, Afonso Celso Furtado de; CHAVES, Carlos Fernando Brasil. *Tabelionato de notas e o notário perfeito*. 6. ed. Campinas - SP: Millenium, 2010. p. 209/210.

independentemente de seu grau de desenvolvimento mental. Podem estes, assim, herdar bens deixados por seus pais, receber doações etc. Personalidade e capacidade completam-se: de nada valeria a personalidade sem a capacidade jurídica, que se ajusta assim ao conteúdo da personalidade, na mesma e certa medida em que a utilização do direito integra a ideia de ser alguém dele titular<sup>10</sup>.

A legitimação, por sua vez, “é a aptidão para a prática de determinados atos jurídicos, uma espécie de capacidade especial exigida em certas situações”<sup>11</sup>.

A falta de legitimação alcança pessoas impedidas de praticar certos atos jurídicos, sem serem incapazes, como por exemplo, o tutor, proibido de adquirir bens do tutelado (CC, art. 1.749, I); o casado, exceto no regime da separação absoluta de bens, de alienar imóveis sem a outorga do outro cônjuge (art. 1.647); os tutores ou curadores de dar em comodato os bens confiados a sua guarda sem autorização especial (art. 580) etc.<sup>12</sup>

Nota-se, portanto, que o estado de casado afeta, na hipótese de prestação de garantias pessoais, não a capacidade das partes, mas a legitimação. Isto porque isoladamente nenhum dos cônjuges – exceto no regime da separação absoluta de bens – poderá prestar fiança ou aval. Há autores os quais sustentam que após a entrada em vigor do novo código civil não se deveria exigir outorga nos casos de separação obrigatória de bens. Isto porque, em seu pensar, “*o regime da separação absoluta é um gênero, do qual são espécies o regime da separação legal ou obrigatória e o regime da separação de bens efetivada por Escritura Pública de Pacto Antenuupcial*”<sup>13</sup>.

Predomina, no entanto, entre os juristas o entendimento de que a separação obrigatória (art. 1.641 do CC/02) demanda a outorga uxória, em virtude do disposto no enunciado n. 377 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, editado sob a égide do Código Civil de 1916, a saber: “*No regime da separação legal de bens comunicam-se os adquiridos na constância do casamento*”<sup>14</sup>. Afonso Celso Furtado Rezende e Carlos

10 GONÇALVES. op. cit., p. 71/72.

11 Ibidem, p. 72.

12 Ibidem, p. 73.

13 REZENDE, op. cit., p. 210.

14 BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Súmula 377*. Sessão Plenária de 03/04/1964. DJ de 8/5/1964, p. 1237; DJ de 11/5/1964, p. 1253; DJ de 12/5/1964, p. 1277.

Fernando Brasil Chaves discordam, ponderadamente, nos seguintes termos:

Afigura-se que a regra objetivada pelo legislador do Código/2002 seria a de que a Súmula continuaria, sim, a ser aplicada, mas tão somente no relativo aos casamentos realizados antes da entrada em vigor do novo Código, por força do disposto no art. 2.039. À exceção de juízo diverso, deduz-se que a Súmula não foi recepcionada pela nova ordem civil, quando se tratar de casamentos realizados no novo ordenamento, conforme a disposição do artigo 1.647, I, do Código Civil, mantendo-se, entretanto, no sentido de preservar o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito<sup>15</sup>.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, soberano em matéria de legislação federal, é de que a exegese da Súmula 377 do STF aplica-se atualmente, mesmo para os casamentos ocorridos após a entrada em vigor do novo Código Civil.

Nessa senda:

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO DE BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO EM REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA. OUTORGA UXÓRIA. NECESSIDADE. FINALIDADE. RESGUARDO DO DIREITO À POSSÍVEL MEAÇÃO. FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO COMUM. CONTRIBUIÇÃO INDIRETA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. 2. Controvérsia sobre a aplicação da Súmula n. 377 do STF. 3. Casamento regido pela separação obrigatória. Aquisição de bens durante a constância do casamento. Esforço comum. Contribuição indireta. Súmula n. 7 do STJ. 4. Necessidade do consentimento do cônjuge. Finalidade. Resguardo da possível meação. Plausibilidade da tese jurídica invocada pela Corte originária. 5. Interpretação do art. 1.647 do Código Civil. 6. Precedente da Terceira Turma deste Sodalício: *“A exigência de outorga uxória ou marital para os negócios jurídicos de (presumidamente) maior expressão econômica previstos no artigo 1647 do Código Civil (como a prestação de aval ou a alienação de imóveis) decorre da necessidade de garantir a ambos os cônjuges meio de controle da gestão patrimonial, tendo em vista que, em eventual dissolução do vínculo*

15 REZENDE, op. cit., p.210/211.

*matrimonial, os consortes terão interesse na partilha dos bens adquiridos onerosamente na constância do casamento. Nas hipóteses de casamento sob o regime da separação legal, os consortes, por força da Súmula n. 377/STF, possuem o interesse pelos bens adquiridos onerosamente ao longo do casamento, razão por que é de rigor garantir-lhes o mecanismo de controle de outorga uxória/marital para os negócios jurídicos previstos no artigo 1647 da lei civil.”* (REsp n. 1.163.074, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 4-2-2010). 6. Recurso especial improvido<sup>16</sup>, (grifou-se).

No mesmo norte:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE AVAL - OUTORGA CONJUGAL PARA CÔNJUGES CASADOS SOB O REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. *É necessária a vênua conjugal para a prestação de aval por pessoa casada sob o regime da separação obrigatória de bens, à luz do artigo 1647, III, do Código Civil.* 2. A exigência de outorga uxória ou marital para os negócios jurídicos de (presumidamente) maior expressão econômica previstos no artigo 1647 do Código Civil (como a prestação de aval ou a alienação de imóveis) decorre da necessidade de garantir a ambos os cônjuges meio de controle da gestão patrimonial, tendo em vista que, em eventual dissolução do vínculo matrimonial, os consortes terão interesse na partilha dos bens adquiridos onerosamente na constância do casamento. 3. Nas hipóteses de casamento sob o regime da separação legal, os consortes, por força da Súmula n. 377/STF, possuem o interesse pelos bens adquiridos onerosamente ao longo do casamento, razão por que é de rigor garantir-lhes o mecanismo de controle de outorga uxória/marital para os negócios jurídicos previstos no artigo 1647 da lei civil. 4. Recurso especial provido<sup>17</sup>. (Grifou-se).

Logo, a despeito de entendimento em sentido contrário, carecerá de legitimação para a prestação de garantia fidejussória o consorte casado sob o regime da separação obrigatória prevista no artigo 1.641 do CC/02 sem a anuência de seu cônjuge.

16 BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial n. 1199790/MG*, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011.

17 BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial n. 1163074/PB*, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 04/02/2010.

## 2 FIANÇA, AVAL E EFEITOS DA OUTORGA UXÓRIA NAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS

São diversos os meios de assegurar um estado de fato a que corresponda um direito, visando suprir insuficiência patrimonial do devedor. Fiança e aval, apesar de serem ambos os institutos garantias pessoais, possuem naturezas jurídicas absolutamente distintas.

A fiança é “o contrato pelo qual uma pessoa se obriga a pagar ao credor o que a este deve um terceiro. Alguém estranho à relação obrigacional originária, denominado fiador, obriga-se perante o credor, garantindo com o seu patrimônio a satisfação do crédito deste, caso não o solva o devedor”<sup>18</sup>. É garantia pessoal porquanto alicerçada na confiança depositada na pessoa do fiador, considerando seu patrimônio, suficiente a responder pela obrigação. “O fiador é um devedor acessório, subsidiário, eventual, desde que somente pelo inadimplemento da obrigação por parte do devedor principal vem ser compelido ao seu cumprimento quando exigido”<sup>19</sup>.

O contrato de fiança deve ser celebrado por escrito, bem assim o mandato conferindo poderes para a prestação de fiança deve ser específico e expresso, declarando a vontade do mandante para a garantia. A fiança pode ter valor inferior ao da obrigação principal, bem como ser contraída em condições menos onerosas. A solidariedade pode ser excluída.

Trata-se de modalidade contratual de natureza acessória, porque só existe como garantia da obrigação de outrem, sendo muito frequente no mundo dos negócios, particularmente como adjeto à locação e a contratos bancários. [...]. Nula a obrigação principal, a fiança desaparece, ‘exceto se a nulidade resultar apenas de incapacidade pessoal do devedor’ (CC, art. 824)<sup>20</sup>.

Após o advento do Código Civil de 2002, é pacífico o entendimento de que a fiança deixará de produzir efeitos se anulada por sentença. “*Havendo a arguição de anulabilidade da fiança dada sem o devido consentimento, essa garantia será anulada não apenas quanto à metade do cônjuge que não deu o*

18 GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. v. III. Contratos e atos unilaterais. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 526.

19 REZENDE, op. cit., p. 190.

20 GONÇALVES, op. cit, p. 526/527.

*seu consentimento, mas por inteiro*<sup>21</sup>. O aval, por sua vez, não tem natureza jurídica contratual. Está previsto de forma pormenorizada na Lei Uniforme de Genebra em matéria de letras de câmbio e notas promissórias (Decreto 57.663/1966). É um instituto de direito cambiário. Ato unilateral autônomo. Gera responsabilidade sempre solidária. *“Por este ato cambial de garantia, uma pessoa, chamada avalista, garante o pagamento do título em favor do devedor principal ou de um coobrigado. O devedor em favor de quem foi garantido o pagamento do título é chamado avalizado*<sup>22</sup>.

Interessante sopesar que, sob um viés econômico, a exigência de outorga para a prestação do aval em particular *“afeta a função primordial dos títulos de crédito que é a dinamicidade e a rapidez de sua circulação, bem como as características eminentemente cambiárias do aval*<sup>23</sup>. *“O aval corresponde a uma garantia cambial, firmada por terceiro, garantindo o pagamento do título. Na realidade, estabelece-se uma garantia fidejussória específica dos títulos de crédito*<sup>24</sup>. O aval resulta da simples assinatura do avalista no averso do título. *“Se o avalista pretender firmar o verso do título, somente poderá fazê-lo identificando o ato praticado*<sup>25</sup>.

O avalista é responsável da mesma forma que o seu avalizado, diz o art. 32 da LU (CC, art. 899). Isto não significa, contudo, uma atenuação do princípio da autonomia. A obrigação do avalista é autônoma em relação à do avalizado, como esclarece a própria lei. Eventual nulidade da obrigação do avalizado não compromete a do avalista. Quando a lei equiparou as responsabilidades de um e de outro coobrigado, pretendeu, em suma, apenas prescrever que o avalista responde pelo pagamento do título perante todos os credores do avalizado e, uma vez realizado o pagamento, poderá voltar-se contra todos os devedores do avalizado, além do próprio evidentemente<sup>26</sup>.

Vê-se, portanto, que a garantia advinda do aval é muito mais ampla que a decorrente do contrato de fiança. *“É princípio assente em todos os códigos que a fiança não pode ir além dos limites estabelecidos no*

---

21 MATTOS, Sílvia Ferreira Persechini. *Outorga conjugal no aval: uma análise no plano da eficácia do fato jurídico*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 77.

22 COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 296.

23 MATTOS, Sílvia Ferreira Persechini. *Outorga conjugal no aval: uma análise no plano da eficácia do fato jurídico*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 177.

24 GONÇALVES. op. cit., p. 615.

25 COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 297.

26 Ibidem, p. 296.

contrato”<sup>27</sup>. No caso do aval, eventuais direitos que beneficiem o avalizado não se estendem ao avalista, que não poderá se furtar do cumprimento da obrigação no vencimento consignado. O professor Fábio Ulhoa arremata a distinção entre os dois institutos:

O ato de garantia de efeitos não cambiais é a fiança, que se distingue do aval quanto à natureza da relação com a obrigação garantida. A obrigação do fiador é acessória em relação à do afiançado (CC, art. 837), ao passo que a obrigação do avalista é autônoma, independente da do avalizado (LU, art. 32). Como consequência desta distinção, a lei concede ao fiador o benefício de ordem (CC, art. 827), inexistente para o avalista<sup>28</sup>.

A capacidade para ser fiador é genérica, como regra, podem ser fiadores todos aqueles que gozem da livre disposição de seus bens. O cônjuge, todavia, não poderá legitimamente prestar fiança – ressalvado o regime de separação absoluta de bens estabelecido mediante pacto antenupcial – sem a anuência do outro consorte. O mesmo vale para o aval.

Quanto aos efeitos, leciona Carlos Roberto Gonçalves<sup>29</sup>:

Um cônjuge não pode, sem o consentimento do outro, exceto no regime da separação absoluta, prestar fiança (CC, art. 1.647. III). A falta da aludida autorização torna o ato anulável (art. 1.649), estando legitimado a postular a anulação, “até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal”, somente o cônjuge que não deu a outorga, ou seus herdeiros, se já falecido, podendo, ainda, ser confirmado por ele, desde que “por instrumento público ou particular, autenticado” (arts. 172, 1.649, parágrafo único, e 1.650). O Código Civil de 2002 declara expressamente a anulabilidade do ato, afastando a tese da nulidade e pondo fim à antiga polêmica sobre a questão.

Na jurisprudência, porém, a discussão acerca dos efeitos da carência de outorga uxória ou marital ainda persiste e adquire novas feições. É certo que o enunciado n. 332 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça prevê que *“A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia*

27 GONÇALVES. op. cit., p. 529.

28 COELHO, op. cit., p. 297.

29 GONÇALVES. op. cit., p. 530.

*total da garantia*<sup>30</sup>. A te se foi pacificada, à época da edição do enunciado, no sentido de que a fiança sem a outorga de um dos cônjuges, em contrato de locação, invalida, inclusive, a penhora efetivada sobre a meação do fiador<sup>31</sup>. Atualmente, porém, vem ganhando força o entendimento de que “a regra de nulidade integral da fiança prestada pelo cônjuge sem a outorga do outro cônjuge não incide no caso de informação inverídica quanto ao estado civil”<sup>32</sup>.

No mesmo sentir, colaciona-se:

AGRAVO REGIMENTAL E RECURSO ESPECIAL. FIANÇA. OMISSÃO DO FIADOR DE SEU ESTADO CIVIL. VALIDADE DA FIANÇA. PRECEDENTE DA CORTE. 1.- *Deve ser reconhecida a validade da fiança prestada sem outorga uxória em razão da má-fé do fiador na declaração de seu estado civil reconhecida pelo Tribunal de origem.* 2.- Questão já apreciada por esta Corte no julgamento do REsp 1.328.235/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 28/06/2013. 3.- Agravo Regimental improvido<sup>33</sup> (grifou-se).

Assim, não será anulada a garantia prestada sem outorga caso se verifique violação aos deveres laterais ou anexos da boa-fé objetiva. Neste caso, havendo boa-fé do consorte que não se obrigou, poderá ser resguardada a sua meação.

### 3 DISTINÇÕES JURÍDICAS ENTRE OS INSTITUTOS DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL

É certo que a Constituição de 1988 não permite fazer distinções ou hierarquizar tipologias familiares: “*A família é uma comunidade natural composta, em regra, de pais e filhos, aos quais a Constituição, agora, imputa direitos e deveres recíprocos, nos termos do art. 229 [...]*”<sup>34</sup>. “*Trata-se a família de um núcleo social primário*”<sup>35</sup>.

30 BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Súmula 332*. Decisão: 05/03/2008. DJe 13/03/2008. RSSTJ vol. 28 p. 11

31 BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial n. 525.765/RS*, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 29/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 325.

32 BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Agravo Regimental nos Embargos de Declaração em Recurso Especial n. 1459299/DF*, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015.

33 BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1447925/MS*, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 09/06/2014.

34 SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 850/851.

35 RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família: Lei n. 10.406, de 10.01.2002*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 09.

A família é afirmada como base da sociedade e tem especial proteção do Estado, mediante assistência na pessoa de cada um dos que a integram e criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Não é mais só pelo casamento que se constitui a entidade familiar. Entende-se também como tal a comunidade formada por qualquer dos pais e <sup>36</sup>seus descendentes e, para efeito de proteção do Estado, também a união estável [...].

Tecidas estas considerações, é necessário ponderar que o casamento é um instituto jurídico dotado de formalidades legalmente estabelecidas, diferentemente da união estável que é uma situação de fato tutelada pelo direito em virtude dos vínculos e conseqüências que acarreta. Há distinções naturais entre ambos os institutos, que implicam disciplina jurídica diversa. A par de ser uma entidade familiar tal qual a união estável o casamento é, ainda, um ato jurídico formal e solene do qual decorrem efeitos jurídicos tipificados em lei.

Tanto é verdade que são institutos distintos que a própria Constituição Federal de 1988 assenta que a lei deverá facilitar a conversão da união estável em casamento (art. 226, §3º)<sup>37</sup>, disposição reproduzida no artigo 1.726 do Código Civil 2002. O estado civil não é alterado pela união estável. O *status* de casado somente se adquire após o casamento civil. Em união estável, o sujeito ostentará o estado civil de solteiro, divorciado ou viúvo, ou mesmo, de casado – quando comprovada a separação de fato. Presentemente a jurisprudência reconhece a união homoafetiva e a Resolução n. 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça obriga a todos os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais do País que realizem o casamento de casais do mesmo sexo, vedando a recusa à habilitação, celebração, bem como à conversão da união em casamento<sup>38</sup>.

O casamento, referido pela primeira vez no ordenamento pátrio quando da Constituição de 1890<sup>39</sup>, é a união legal com o efeito de estabelecer “*comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges*” (CC, art. 1.511). A primeira das particularidades do casamento a ser destacada é a publicidade presumida: “*Na habilitação para o casamento,*

36 SILVA, op. cit., p. 850.

37 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm). Acesso em: 10 jun. 2015.

38 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n. 175, de 16 de maio de 2013*. Disponível em: [http://www.enj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o\\_n\\_175.pdf](http://www.enj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf). Acesso em: 03 jun. 2015.

39 RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família: Lei n. 10.406, de 10.01.2002*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 19.

os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do Registro do distrito de residência de um dos nubentes que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para casar<sup>40</sup>. “União legal é aquela celebrada com observância das formalidades exigidas na lei<sup>41</sup>. A lei regula a capacidade para casar, estabelece idade mínima, impedimentos e causas suspensivas. O matrimônio “vem a ser um contrato solene<sup>42</sup> pelo qual duas pessoas se unem para constituir família e estabelecer comunhão de vida.

A união estável nem sempre é previamente constituída por meio de escritura pública. Está no plano dos fatos. Na maior parte dos casos, deve ser posteriormente comprovada a convivência familiar pública, contínua e duradoura, para os fins de obtenção dos direitos dela decorrentes (patrimoniais, previdenciários). Evidentemente, “inaceitável que se considere legal uma união de fato que para o casamento signifique espúria, incestuosa ou adúlterina<sup>43</sup>. Poderá a união estável ser extinta pela simples vontade das partes, seja amigável ou litigiosamente. Não há necessidade de ato solene que formalize o término do relacionamento. Os critérios objetivos outrora estabelecidos em lei para o reconhecimento da união estável foram revogados já na década de 1990 pela Lei n. 9.278/96. “Não se inserem as exigências do período de tempo mínimo, e nem o estado da pessoa com a qual alguém se une<sup>44</sup>. Além disto, as causas suspensivas para o casamento do artigo 1.523 do CC/02 não constituem óbice à caracterização da união estável.

Há controvérsia doutrinária sobre a qualidade de herdeiro necessário do companheiro, embora a jurisprudência a reconheça, uma vez que o artigo 1.845 do CC/02 não o apresenta em seu rol, a saber: “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge<sup>45</sup>. Cumpre mencionar que o termo união estável não se confunde com união livre, a qual tem maior alcance, “compreendendo todo relacionamento sexual e afetivo de pessoas, sem interessar se estão ou não impedidas de casar<sup>46</sup>. Quando houver impedimento matrimonial (art. 1.521, CC/02) será a união concubinária ou adúlterina.

---

40 LOUREIRO FILHO, Lair da Silva; LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. *Notas e Registros Públicos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 155.

41 GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito de família*. v. 2, 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 1.

42 RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família: Lei n. 10.406, de 10.01.2002*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 17.

43 *Ibidem*, p. 895.

44 *Ibidem*, p. 894.

45 BRASIL. *Lei Federal n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 03 jun. 2015.

46 RIZZARDO, op. cit., p. 898.

Cumpra-se que o regime de bens legal ou supletivo na união estável é o mesmo do casamento, qual seja, o regime da comunhão parcial de bens, pelo qual são considerados comuns os bens onerosamente adquiridos na constância da relação. É verdade que se a razão de ser da outorga “*decorre da necessidade de garantir a ambos os cônjuges meio de controle da gestão patrimonial, tendo em vista que, em eventual dissolução do vínculo matrimonial, os consortes terão interesse na partilha dos bens adquiridos onerosamente na constância do casamento*”<sup>47</sup>, tendo em conta que o regime supletivo é o mesmo para a união estável, a lógica parece aplicável também a estas uniões.

A necessidade de outorga conjugal perpassa, todavia, pelos aspectos jurídicos diferenciados entre casamento e união estável. A conclusão pela necessidade ou não de outorga tem implicação direta nos efeitos da garantia a ser prestada. Entendendo-se pela necessidade de anuência do companheiro na prestação de fiança ou aval, sua ausência, implica a invalidação da garantia. Ocorre que, no caso do casamento, o outro contratante tem meios de verificar documentalmente a existência do vínculo matrimonial, de modo que a sonegação desta informação, como visto, configura má-fé do prestador da garantia, afastando a aplicabilidade do enunciado n. 332 da Súmula do STJ.

Em se tratando, no entanto, de união estável, por vezes, à míngua de qualquer comprovação documental, exigir a outorga sob pena de anulabilidade, malferiria o princípio da segurança jurídica, porquanto tolheria do afiançado ou avalizado a certeza quanto à legitimação do garante. O Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade em que apreciou a matéria, assentou que não há nulidade na garantia pessoal em virtude da ausência de outorga do companheiro:

DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. DIREITO DE FAMÍLIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA. FIADORA QUE CONVIVIA EM UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. DISPENSA. VALIDADE DA GARANTIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 332/STJ. 1. Mostra-se de extrema relevância para a construção de uma jurisprudência consistente acerca da disciplina do casamento e da união estável saber, diante das naturais diferenças entre os dois institutos, quais os limites e possibilidades de tratamento jurídico diferenciado entre eles. 2. *Toda e qualquer diferença entre casamento e união estável deve ser analisada a partir da dupla concepção*

47 BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial n. 1199790/MG*, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011.

*do que seja casamento* - por um lado, ato jurídico solene do qual decorre uma relação jurídica com efeitos tipificados pelo ordenamento jurídico, e, por outro, uma entidade familiar, dentre várias outras protegidas pela Constituição. 3. Assim, o casamento, tido por entidade familiar, não se difere em nenhum aspecto da união estável - também uma entidade familiar -, porquanto não há famílias timbradas como de “segunda classe” pela Constituição Federal de 1988, diferentemente do que ocorria nos diplomas constitucionais e legais superados. Apenas quando se analisa o casamento como ato jurídico formal e solene é que as diferenças entre este e a união estável se fazem visíveis, e somente em razão dessas diferenças entre casamento - ato jurídico - e união estável é que o tratamento legal ou jurisprudencial diferenciado se justifica. 4. *A exigência de outorga uxória a determinados negócios jurídicos transita exatamente por este aspecto em que o tratamento diferenciado entre casamento e união estável é justificável.* É por intermédio do ato jurídico cartorário e solene do casamento que se presume a publicidade do estado civil dos contratantes, de modo que, em sendo eles conviventes em união estável, não de ser dispensadas as vênias conjugais para a concessão de fiança. 5. *Desse modo, não é nula nem anulável a fiança prestada por fiador convivente em união estável sem a outorga uxória do outro companheiro. Não incidência da Súmula n. 332/STJ à união estável.* 6. Recurso especial provido<sup>48</sup>. (Grifou-se).

O entendimento do STJ, contudo, não é o mesmo esposado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que, por sua vez, *mutatis mutandis*, entendeu:

*A necessidade da denominada outorga uxória para alienar ou gravar o bem com ônus real também fora estendida aos conviventes em união estável, considerando a aplicação do regime da comunhão parcial de bens para os casos em que restarem reconhecida a referida união, salvo estipulação contratual em contrário, de modo que eiva de nulidade a hipoteca que recai sobre o bem do casal que não fora objeto de anuência por uma das partes<sup>49</sup> (grifou-se).*

Ademais, analisando a necessidade de vênias conjugais para a prestação de fiança, assim se manifestou o Tribunal Catarinense:

48 BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial n. 1299866/DF*, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/02/2014, DJe 21/03/2014.

49 BRASIL. ESTADO DE SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Apelação Cível n. 2013.074674-2, de Laguna*, rel. Des. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 25-02-2014.

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DA PENHORA REALIZADA SOBRE BEM DO CASAL CONVIVENTE EM UNIÃO ESTÁVEL - DÍVIDA DECORRENTE DE FIANÇA OFERTADA PELO COMPANHEIRO SEM A OUTORGA UXÓRIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RESERVA DA MEAÇÃO JÁ PERFECTIBILIZADA NA EXECUÇÃO. RECURSO DA EMBARGANTE - PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA FIANÇA - SUBSISTÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 235, III E 82 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - EQUIPARAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL AO CASAMENTO PARA FINS DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL DO NÚCLEO FAMILIAR - EXEGESE DO DISPOSTO NO § 3º, DO ARTIGO 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. - A Constituição Federal, em seu artigo 226, § 3º, conferiu à União Estável o status de entidade familiar, atribuindo aos conviventes idêntica proteção patrimonial outorgada ao casamento, verbis: “§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” *Deste modo, ante expressa determinação constitucional as disposições legais atinentes à proteção do patrimônio do núcleo familiar, a despeito do emprego nos textos de lei da expressão casamento, devem ser estendidas à famílias formadas pela união de fato (União Estável)*<sup>50</sup> (grifou-se).

A interpretação conferida ao artigo 1.647, III, do Código Civil pela Corte Catarinense, contudo, destituiu de proteção o terceiro de boa-fé, a quem não foi dado o conhecimento da união estável. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo segue a mesma linha do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

EMBARGOS DE TERCEIRO. Companheira do executado. Execução de obrigação decorrente de fiança concedida pelo companheiro em contrato de locação firmado por sociedade empresária constituída pelo casal. Validade da fiança, independentemente de outorga conjugal. *A regra prevista no art. 1.647, III, do CC é aplicável apenas entre cônjuges formalmente casados, não entre conviventes em união estável.* Exceção do art. 3º, VII, da Lei n. 8.009/90. Se ao fiador em contrato de locação não é autorizado invocar a proteção do bem de família, então, por uma

50 BRASIL. ESTADO DE SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Apelação Cível n. 2006.045706-3, de Blumenau*, rel. Des. Stanley da Silva Braga, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 05-10-2010.

questão de lógica, também não é autorizado à companheira que com ele reside no imóvel penhorado invocar essa mesma proteção, sob pena de se burlar o intuito da norma, tornando-a letra morta. Inaplicabilidade do art. 655-B do CPC. Dívida contraída em benefício da família, na forma do art. 1.664 do CC. Responsabilidade patrimonial secundária. Inteligência do art. 592, IV, do CPC. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido<sup>51</sup>.

Não se trata de desmerecer a união estável como entidade familiar, mas de reconhecer as distinções jurídicas no delineamento dos institutos. O casamento ocorre apenas após a habilitação e é registrado no Registro Civil das Pessoas Naturais, bem como, os eventuais pactos antenupciais têm assento no Livro-3 (Registro Auxiliar) dos Offícios de Registro de Imóveis.

#### 4 CONCLUSÕES

Verifica-se, por todo o exposto, que ao se entender pela desnecessidade de outorga uxória ou marital para a prestação de garantias fidejussórias na união estável não se está discriminando este instituto como entidade familiar, apenas se considera os diferentes aspectos jurídicos que o disciplinam quando comparado ao casamento, ato formal e solene.

É certo que como entidade familiar a constituição veda o olhar diferenciado entre casamento e união estável, tutelando ambos os institutos da mesma forma, em homenagem à dignidade da pessoa humana, erigida a fundamento da República em 1988, e também à liberdade do planejamento familiar. Ocorre que, sob a ótica estritamente legalista, não se pode olvidar que o casamento é ato jurídico formal e solene, que demanda prévia habilitação perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, choca-se com impedimentos expressamente estabelecidos em lei, havendo ampla publicidade de sua celebração – podendo ser declarado nulo, inexistente ou vir a ser invalidado, acaso desrespeite os requisitos legais.

A publicidade do estado civil dos cônjuges é, portanto, presumida. E o regime e bens do casamento facilmente verificável. A união estável, por sua vez, como regra geral, depende de posterior dilação probatória para o fim de restar caracterizada. O artigo 1.647 do Código Civil de 2002 não abarca, de modo expresse, os conviventes/companheiros. Traduz-se em restrição dirigida aos cônjuges.

51 BRASIL. ESTADO DE SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. *Apelação Civil em Embargos de Terceiro* n. 0006142-22.2011.8.26.0006. Relator: Gilson Delgado Miranda; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/04/2015; Data de registro: 30/04/2015.

Infere-se que a invalidação da garantia, fundada na falta de consentimento do companheiro, dependerá de fatores como a publicidade conferida à união estável e a demonstração de má-fé do afiançado ou avalizado. Em sendo a união estável passível de constatação inequívoca em prova documental pré-constituída (*v. g.* Escritura Pública Declaratória), é de ser exigida, por cautela, vênia do companheiro como medida de segurança jurídica, dado seu interesse na partilha dos bens adquiridos onerosamente na constância da relação por ocasião de eventual dissolução.

Por outro lado, a mera união de fato, ainda que absolutamente inquestionável seu status constitucional de entidade familiar, não pode, por si só, servir de embasamento para postular-se a anulação de garantia pessoal prestada por um dos companheiros, uma vez que não se presume o conhecimento da união estável como é o caso do casamento – para o qual ocorreu prévia habilitação e ampla publicidade. Além disto, a sonegação da convivência *more uxório* quando da concessão da fiança ou do aval e o posterior pleito de anulação do ato por este motivo em específico configuraria quebra dos deveres laterais ou anexos da boa-fé objetiva, o que não pode ser admitido pelo ordenamento.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao). Acesso em: 10 jun. 2015.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n. 175, de 16 de maio de 2013*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 03 jun. 2015.

BRASIL. ESTADO DE SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Apelação Cível n. 2013.074674-2*, de Laguna, rel. Des. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 25-02-2014.

BRASIL. ESTADO DE SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Apelação Cível n. 2006.045706-3*, de Blumenau, rel. Des. Stanley da Silva Braga, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 05-10-2010.

BRASIL. ESTADO DE SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. *Apelação Civil em Embargos de Terceiro n. 0006142-22.2011.8.26.0006*. Relator: Gilson Delgado Miranda; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/04/2015; Data de registro: 30/04/2015.

BRASIL. *Lei Federal n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 03 jun. 2015.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Súmula 377*. Sessão Plenária de 03/04/1964. DJ de 8/5/1964, p. 1237; DJ de 11/5/1964, p. 1253; DJ de 12/5/1964, p. 1277.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Súmula 332*. Decisão: 05/03/2008. DJe 13/03/2008. RSSTJ vol. 28 p. 11.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial n. 1163074/PB*, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 04/02/2010.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial n. 525.765/RS*, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 29/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 325.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial n. 1199790/MG*, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Agravo Regimental nos Embargos de Declaração em Recurso Especial n. 1459299/DF*, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1447925/MS*, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 09/06/2014.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial n. 1299866/DF*, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/02/2014, DJe 21/03/2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial*. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. v. 1. Parte Geral. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. *Direito Civil Brasileiro*. v. III. Contratos e atos unilaterais. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. *Direito de família*. v. 2, 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

LOUREIRO FILHO, Lair da Silva; LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. *Notas e Registros Públicos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MATTOS, Sílvia Ferreira Persechini. *Outorga conjugal no aval: uma análise no plano da eficácia do fato jurídico*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PLANIOL, Marcel; RIPERT, Georges. *Traité pratique de droit civil français*. v. 1. Paris, LGDJ, 1952.

REZENDE, Afonso Celso Furtado de; CHAVES, Carlos Fernando Brasil. *Tabelionato de notas e o notário perfeito*. 6. ed. Campinas-SP: Millenium, 2010.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família: Lei n. 10.406, de 10.01.2002*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. v. 1, 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

VALLADÃO, Haroldo. Capacidade de Direito. *Enciclopédia Saraiva do Direito*, v. 13, São Paulo: Saraiva.

